



PROCESSO n° 2019.048.124

Pregão Eletrônico n° 018/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, em equipamentos odontológicos e acessórios quando necessário para atender secretaria municipal de saúde deste município.

IMPUGNANTE: EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa licitante **EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ n° 17.083.749/0001-42 alegando que o edital deixou de incluir exigências imprescindíveis para a boa contratação, requerendo, assim, a retificação do edital nesse sentido, conforme a seguir:

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cuida o presente certame do Pregão Eletrônico n. 018/2020, com abertura designada para o dia 21/02/2020 às 09:00hs conforme extrato anexado aos autos, devidamente publicado no Jornal O Popular e Diário Oficial Eletrônico de Aparecida de Goiânia, ambos do dia 10/02/2020 e site do Município de Aparecida de Goiânia. E, tendo a peça impugnativa sido protocolizada dia 13/02/2020, guardou, portanto, observância ao disposto no item 9.1 do Edital, logo, é tempestiva.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante alegando que o edital omitiu algumas exigências imprescindíveis para a boa execução do objeto.

C



Nesse contexto, pugna para que seja exigido alvará sanitário, programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico de saúde (PCMSO)

Assim, ao final, exige que o edital seja retificado para que passe a constar as exigências acima.

Passa-se a análise do mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada a pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 10/2015 do TCM).

Considerando que a pretensão da impugnante é modificar o edital para fazer constar exigências no âmbito da habilitação técnica, foi solicitado parecer da Secretaria de Saúde quanto ao assunto.

Em resposta veio o despacho 75/2020, não acatando a pretensão da impugnante.



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

- 3 -



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA
COORDENAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Processo Nº 2019048124

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia

Assunto: Resposta a Impugnação Por Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica LTDA- ME

DESPACHO Nº 75/2020

Nobre Pregueira, venho através deste relatar a não concordância quanto a impugnação da empresa EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, considerando que a aquisição e de contratação de empresa para prestar serviços técnicos em equipamentos odontológicos ao município, e não trata de aquisição em equipamentos odontológicos.

Aparecida de Goiânia, 17 de fevereiro de 2019.

Thais Ribeiro Antunes da Silva

Centro de Gestão de Itens - 28.775

Coord. de Saúde Bucal - 28.835

Thais Ribeiro Antunes da Silva

Gestora de Contratos

1- DO ALVARÁ SANITÁRIO:

Como cediço, uma das pretensões da impugnante é a retificação do edital para que seja exigido, além de outros documentos, alvará sanitário, pois entende que, por se tratar de prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, em equipamentos odontológicos e acessórios, a empresa participante deve comprovar sua regularidade perante a ANVISA.

Acontece que analisando a legislação sanitária, não foi encontrado qualquer fundamento legal para essa pretensão, especialmente, pelo fato do objeto licitado se tratar de contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção de equipamentos.

A Resolução RDC n. 59/2000 da ANVISA mencionada pela impugnante, trata da instituição e implementação dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos médicos. Enquanto que, como dito anteriormente, o objeto desta licitação é a prestação de serviços e fornecimento peças e acessórios, não constando a fabricação e/ou comercialização de equipamentos odontológicos.



Segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas “*serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares*” não demanda tal autorização, vejamos o acórdão 434/2016 – Plenário:

“31.16. Portanto, desde que a atividade assim o demandar, é lícita a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente. **Ocorre que, o serviço licitado – manutenção de equipamentos médico-hospitalares – não demanda autorização de funcionamento a ser expedida pela ANVISA, tal como exigido no instrumento convocatório.** Senão vejamos.

31.17. A Lei 6.360/1976, atualmente regulamentada pelo Decreto 8.077/2013, assim como a Lei 9.782/1999, regulamentada pelo Decreto 3.029/1999, sujeitam ao regime de vigilância sanitária a realização de diversas atividades – tais como extração, fabricação, importação e exportação – relacionadas a determinados produtos (medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, entre outros), as quais ficam condicionadas à autorização específica da Anvisa, além da necessidade de licenciamento do estabelecimento pelo respectivo órgão sanitário da unidade federativa em que se localize.

31.18. Dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a ‘fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos’ (destaques acrescidos).

31.19. Por sua vez, o inc. VI do § 1º do art. 8º do referido diploma legal, define que, dentre outros, equipamentos e materiais médico-hospitalares são considerados bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela agência.

31.20. Tem-se, portanto, a partir da conjugação dos referidos dispositivos legais, que empresas que se dediquem às atividades de fabricação, distribuição e importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares estão condicionadas à prévia autorização de funcionamento de competência da Anvisa, **sendo certo que o objeto licitado – serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares – não demanda tal autorização, posto não ter sido listado no rol constante da legislação supramencionada.**

31.21. Inclusive, a jurisprudência consolidada deste Tribunal aponta no sentido de que a autorização de funcionamento prevista nas Leis 6.360/1976 e 9.782/1999, assim como autorizações análogas, somente podem vir a ser exigidas como critério de habilitação em certames licitatórios ‘salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência’ (Acórdão 3.409/2013 – Plenário. Item 9.3.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Na mesma linha, pode-se citar, a título exemplificativo, o Acórdão 7.388/2011 – 2ª Câmara.

31.22. Destarte, conclui-se que a exigência, como condição de habilitação, de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, ultrapassou as balizas fixadas na Lei 8.666/1993 e na legislação que regulamenta o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, posto o serviço licitado não demandar tal condicionante para que possa ser exercido.

O RDC 59/2000 emitida pela Diretoria Colegiada da ANVISA, a qual tem por objeto o estabelecimento das denominadas “Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos”, trata-se de uma norma que sujeita os fornecedores, bem como estabelecimentos que armazenem, distribuam ou comercializem produtos médicos, ao passo que o objeto do presente certame restringe-se à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, restando desarrazoada e impertinente para a sua aplicação em relação ao objeto desta licitação.





Portanto, não será acatado a pretensão da impugnante para exigir alvará sanitário.

2- DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA) E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO)

Por força dos princípios da legalidade e competitividade a Administração não deve exigir documentos que não estejam previstos em lei ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.

Para impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, a Lei nº 8.666/1993 prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes.

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; o art. 3º, caput, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 30, § 5º, também da Lei nº 8.666/1993, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação. Ademais, mesmo quando previsto na Lei de Licitações, é indispensável que tal documento guarde pertinência com o objeto, isto é, seja indispensável ao cumprimento do futuro contrato.

Nesse sentido, é a doutrina de Marçal Justem Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543, grifamos.)

P



Fundamentado nesses dispositivos e doutrina acima que, para o TCU, não é possível exigir PPRA e PCMSO a título de qualificação técnica, conforme jurisprudência a seguir:

Acórdão 365/2017-Plenário:

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e **disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação.** O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações. (Acórdão 365/2017-Plenário)

Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara:

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera **indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação.** (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara, grifamos.)

Acórdão nº 2.073/2014, Plenário:

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, VIII e IX, do edital); (TCU, Acórdão nº 2.073/2014, Plenário, grifamos.)

Acórdão nº 629/2014, Plenário:

5. Além das questões apontadas na representação, a Secex/PB identificou também no edital da Concorrência 001/2013 as seguintes exigências de qualificação restritivas à competitividade do certame: [...] 5.3. **exigência do Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;** (TCU, Acórdão nº 629/2014, Plenário, grifamos.)

Nesse sentido, a exigência de PPRA e PCMSO como requisito de habilitação é indevida, conforme acima explanado.

Nesse sentido, fica mantida a exigência impugnada.

IV - CONCLUSÃO

C



Analisando-se a pretensão impugnativa, tem-se que a mesma não merece razão.

O presente edital previu o essencial para garantir a consecução do objeto almejado, sem afrontar os Princípios regedores do processo licitatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Além disso, o acatamento das vontades da impugnante além de fazer prevalecer o interesse privado sobre o público, estar-se-ia, também, desbordando para se exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei especial, o que não se admite.

Portanto, não merece acatamento a impugnação *sub examine*.

V- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com base na fundamentação exposta a Pregoeira **NEGA PROVIMENTO à impugnação**, mantendo incólumes os termos do edital nos moldes já publicados.

Sala dos Pregoeiros do Município de Aparecida de Goiânia, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.


Marilda Alves
Pregoeira